



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 68

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 63/68

INICIATIVA: Aylton Coelho Costa, Deolindo Costa,
Luiz Gonzaga Borges, Dercílio Gomes de Albuquerque

HISTÓRICO: Fixando a remuneração do Vice-Prefeito
de Cachoeiro de Itapemirim

AUTUAÇÃO

Aos 9 (nove) dias do mês de setembro do ano de
sessenta e oito
mil novecentos e oitenta e , autuo o Projeto de Lei
supra-citado e mais documentos que se seguem.

Período da presidência: 19 68 a 19

Presidente: Clovis de Barros

Vice-Presidente: Jurandir Adverci

1º Secretário:

2º Secretário:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 196⁸.....

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 63/68

INICIATIVA: AYLTON COELHO COSTA, DEOLINDO COSTA,
LUIZ GONZAGA BORGES, DERCILIO GOMES DE ALBUQUER-
QUE.

HISTORICO: Fixando a remuneração do Vice-Prefeito
de Cachoeiro de Itapemirim.

A U T U A Ç Ã O

Aos 9 (nove) dias do mês de setembro do ano de
mil novecentos e sessenta e oito , autúo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 09/09/1968

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 63/68

(Fixa a remuneração do Vice Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim)

Art. 1º - A remuneração mensal do Vice-Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim será de 5(cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual, a remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal.

Tendo em vista que, de acordo com o mesmo artigo, a Câmara da legislatura passada não fixou os referidos vencimentos e que o Decreto Presidencial que fixou os vencimentos dos vereadores possibilitou às Câmaras fixarem-nos, desde que ainda não remunerados, em qualquer época, por analogia, podemos também apresentar tal projeto.

Sobre o mérito da questão, diríamos somente que o Vice-Prefeito por sua posição, é obrigado a cumprir uma atribulada vida social e ainda ter sob seus ombros a responsabilidade de substituir o Prefeito em seus impedimentos, de onde se origina o dever de acompanhar em toda a sua plenitude a vida administrativa do Município.

É justo, portanto, que seja remunerado, tanto assim que a Constituição Estadual o prevê.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1968

[Signature]
AYLEON COELHO COSTA

[Signature]
DEUCELDO M. B. COSTA

[Signature]
LUIZ GONZAGA BORGES

[Signature]
DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

JOSE GAVA NETTO

~~A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO~~

~~Sala das sessões, 1/19~~

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

As Vereador Uldis Uricau de Oliveira para relatar. Sala das Sessões, 9/9/1968

9/9
RUBRICA DO PRESIDENTE

*com. S. Uricau
Ao Vereador Elias para relatar. Sala das Sessões, 2/15/68*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 2/17/19 68

PROJETO DE LEI Nº 63/68

(FIXA A REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.)

Art. 1º - A remuneração mensal do Vice-Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim será de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

= J U S T I F I C A T I V A =

De conformidade com o Art. 161 da Constituição Estadual, a remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal.

Tendo em vista que, de acordo com o mesmo artigo, a Câmara da legislatura passada não fixou os referidos vencimentos e que o Decreto Presidencial que fixou os vencimentos dos vereadores possibilitou às Câmaras fixarem-nos, desde que ainda não remunerados, em qualquer época, por analogia, podemos também apresentar tal Projeto.

Sobre o mérito da questão, diríamos somente que o Vice-Prefeito por sua posição, é obrigado a cumprir uma atribuída vida social e ainda sob seus ombros a responsabilidade de substituir o Prefeito em seus impedimentos, de onde se origina o dever de acompanhar em toda a sua plenitude a vida administrativa do Município.

É justo, portanto, que seja remunerado, ~~dentro~~ assim que a Constituição Estadual o preve.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1968.

AMILTON COELHO COSTA

DEOLINDO A. T. COSTA

LUIZ GONZAGA BORGES

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

JOSE GAVA NETTO

PROJETO DE LEI Nº 63/68

(FIXA A REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)

Art. 1º - A remuneração mensal do Vice-Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim será de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

= J U S T I F I C A T I V A =

De conformidade com o Art. 161 da Constituição Estadual, a remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal.

Tendo em vista que, de acordo com o mesmo artigo, a Câmara da legislatura passada não fixou os referidos vencimentos e que o Decreto Presidencial que fixou os vencimentos dos vereadores possibilitou às Câmaras fixarem-nos, desde que ainda não remunerados, em qualquer época, por analogia, podemos também apresentar tal Projeto.

Sobre o mérito da questão, diríamos somente que o Vice-Prefeito por sua posição, é obrigado a cumprir uma atribuída vida social e ainda sob seus ombros a responsabilidade de substituir o Prefeito em seus impedimentos, de onde se origina o dever de acompanhar em toda a sua plenitude a vida administrativa do Município.

É justo, portanto, que seja remunerado, tanto assim que a Constituição Estadual o preve.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1968.

ANTOM COELHO COSTA

DEOLINDO A.T. COSTA

LUIZ GONZAGA BORGES

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

JOSE GAVA NETTO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto nº- 63/68

Iniciativa- Mário Miranda de Oliveira

PARECER

Baseando-me também no mesmo artigo da Constituição Estadual do Espírito Santo a que se referem os Srs. Vereadores infra assinados no referido Projeto, acho de bem atender e respeitá-lo, ficando assim a remuneração à ser fixada no término do mandato, razão pela qual acho a matéria inconstitucional e ilegal.

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 1968

Mário Miranda de Oliveira

Mário Miranda de Oliveira

Relator

Discordo do parecer do nobre relator — data vênua — porque se inconstitucionalidade houvesse não seria também possível aos vereadores fixarem os seus vencimentos. Basta uma possibilidade pelo Governo e, por analogia, se estende aos vereadores ao Vice-Prefeito. A matéria é constitucional e legal.

Sala das Comissões, 23/9/68

Quindorola

Jo Vereador Dr. Destind
para reueter consultk
ao IBAM, a fim de
dissipar as duvidas,
face as multiples
opinões conflitantes.

Sala das Comissões

23/9/68

Joal Prats
Presidente



Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 1968

AO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - I B A M -
- Departamento Jurídico -

Da : Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Consulta : (Faz) - Remuneração do Vice-Prefeito

Prezados senhores ,

Tendo em visto celeuma caudada por propositura de iniciativa de diversos vereadores, versando sobre fixação de vencimentos do Vice-Prefeito, achamos por bem formular a este Departamento consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria e para tanto fornecemos os seguintes dados :

1) A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 161 diz o seguinte : "A remuneração dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no término do seu mandato para o quadriênio seguinte"

2) A referida Constituição foi promulgada em 15 de março de 1967 e a anterior não se referia ao assunto.

3) Por conseguinte a antiga Câmara não fixou os vencimentos do Vice-Prefeito, mesmo porque somente na última legislatura foi o cargo criado.

4) O Decreto - Lei, digo a Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre critérios para a remuneração dos vereadores prevê que as Câmaras que não tiverem fixado os seus vencimentos, no final da legislatura poderão fazê-lo em qualquer tempo, desde que não fossem remunerados anteriormente;

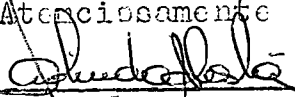
5) Alicerçados neste ponto e arguindo a analogia, os autores do projeto (datado de 9/9/68) encaminharam-no afirmando que "não sendo inconstitucional a fixação de vencimento dos vereadores ainda não remunerados, em qualquer tempo, também não o será a do Vice-Prefeito"

6) A Câmara atual foi empossada em janeiro de 1967.

Levando-se em conta que a referida matéria, na nossa Comissão, mereceu pareceres conflitantes, solicitamos a colaboração deste Departamento, esclarecendo a nossa dúvida.

Reiterando nossos protestos de estima e consideração, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente ,


Vereador Deolindo Alvaro Tavares Costa
- ARENA -

Relator

12/9/68
Justiça
Res. C. Justiça



Comissão de Constituições, Justiça e Redações

Face ao respectivo e substancial parecer lavrado pelo Conselho Técnico do IBAM, negando peremptoriamente a constituição e validade da matéria objeto do projeto de lei nº 63/68, que estipula remuneração para o Senhor Vice-Prefeito, acompanhando aquele raciocínio e voto, de se tratando, pela inconstitucionalidade da matéria.

Não obstante, em homenagem ao ilustre Senhor Vice-Prefeito, que deve merecer desta Casa, toda consideração e apoio, requeremos à Presidência lhe seja dada ciência do ocorrido, transcrevendo-se em ofício a ele encaminhado o que denotamos o IBAM, a respeito.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1968

À Secretaria, para
passar a lavrar.

Em 16-12-68.

Presidente de C.C.J.R.

ATENÇÃO

Essa Prefeitura é filiada ao IBAM e está
quites com os cofres da instituição. Obrigado.

A Direção do IBAM

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Rua Miguel Pereira, 34 - ZC-02 - Fone 26-6187 - Rio de Janeiro - Guanabara

Reconhecido de Utilidade Pública pelo Governo Federal (Dec. 34661 de 19-11-53)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ SIMÕES LOPES - Presidente
Adroaldo Tourinho Junqueira Ayres
Francisco Saturnino de Brito Filho
José Rubem Fonseca
Rafael da Silva Xavier
Rômulo Almeida



DIRETOR-EXECUTIVO

DIOGO LORDELLO DE MELLO

CONSELHO FISCAL

Adhamar Soares de Carvalho
Alim Pedro
Joaquim Caetano Gentil Neto

Nº5958/68

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1968

Prezado Senhor,

Em resposta a seu ofício de 30 de outubro último, chegado a este Instituto no dia 7 de novembro, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 587/68, solicitando-lhe nos confirme o recebimento.

Desnecessário ressaltar que os trabalhos do IBAM continuam sempre à disposição dos municípios que lhe são filiados.

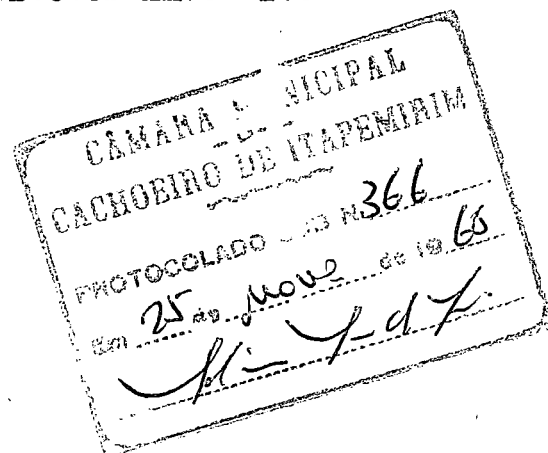
Atenciosamente,


Diogo Lordello de Mello
Diretor-Executivo

Ilmo Sr.

Clovis de Barros

MD. Presidente da Câmara Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim - ES



/rf.

Tire sua dúvida - consulte o IBAM

ATENÇÃO

Legislação Federal de Interêsse para os Municípios

O IBAM está editando um volume de cêrca de 400 páginas contendo a principal legislação federal de interêsse para os Municípios, inclusive os decretos-leis baixados antes da atual Constituição. Essa coletânea virá suprir uma enorme lacuna de que se ressentem as Prefeituras de todo o País.

Instruções para Encerramento do Exercício

O IBAM está publicando, em segunda edição revista e ampliada, as suas instruções para Encerramento do Exercício, com base na Lei 4.320 e nas modificações posteriores dêsse diploma legal. O volume inclui também instruções especiais sôbre o encerramento da escrita relativa ao Fundo de Participação dos Municípios e as cotas dos impostos únicos sôbre combustível e lubrificantes, energia elétrica e minerais.

Êsses trabalhos não serão postos à venda, pois se destinam exclusivamente aos Municípios filiados do IBAM e quites com a sua anuidade. Reserve, desde já, o seu exemplar.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Rua Miguel Pereira, 34 - ZC-02 - Fone 26-6187 - Rio de Janeiro - Guanabara

Reconhecido de Utilidade Pública pelo Governo Federal (Dec. 34661 de 19-11-53)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ SIMÕES LOPES - Presidente

Adroaldo Tourinho Junqueira Ayres

Francisco Saturnino de Brito Filho

José Rubem Fonseca

Rafael da Silva Xavier

Rômulo Almeida



DIRETOR-EXECUTIVO

DIOGO LORDELLO DE MELLO

CONSELHO FISCAL

Adhamar Soares de Carvalho

Alim Pedro

Joaquim Caetano Gentil Neto

Nº 587/68

P A R E C E R

Interessado:

Câmara Municipal de

Cachoeiro do Itapemirim - ES

- A fixação de remuneração de cargo de Vice-Prefeito, no Estado do Espírito Santo, não poderá ser feita para vigor no atual período governamental (Const. Est. art.161).

A Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, através de seu Presidente, Clovis de Barros, consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da fixação de remuneração de Vice-Prefeito, na legislatura em curso, esclarecendo encontrar-se em exame uma proposição de lei a respeito, naquele órgão.

Dos termos da consulta, chegamos à seguinte conclusão:

- O cargo de Vice-Prefeito do município não era remunerado;
- Com a vigência da Constituição Estadual de 1967, criou-se a possibilidade de remuneração.

Face a isto, deseja saber o consulente se a Câmara pode fixar remuneração para o atual Vice-Prefeito ou se apenas poderá fazê-lo para o mandato seguinte.

Preceitua o art. 161 da Constituição referida:

"A remuneração dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no termo de seu mandato, para o quatriênio seguinte."
(O grifo é nosso)

Ora, o Vice-Prefeito não percebia remuneração algu

Tire sua dúvida - consulte o IBAM

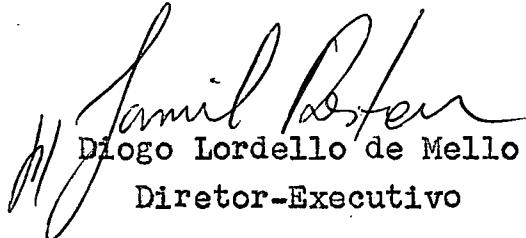
Conclusão: é inconstitucional a fixação de remuneração do cargo de Vice-Prefeito, para vigor durante o atual período governamental.

A remuneração do referido cargo, como prevista na Constituição do Estado do Espírito Santo (artº citado), somente poderá ser fixada no término do mandato da atual Câmara para o quadriênio seguinte.

É o parecer.


Marina Faria
Assessora Técnica

Aprovo o parecer.


Diogo Lordello de Mello
Diretor-Executivo

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1968

MF/rf.

A Secretaria

Providenciar cópias
do Projeto 63/68 e Pare-
cer da Comissão de Fertiliza-
ção do solo, examinando-
as, juntamente com a con-
sulta do Vereador Deslindo
Costa, ao Departamento Jurídico
do IBAM.

Em 30-03-68.

[Assinatura]

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 1968.

AO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL = I B A M =
- Departamento Jurídico -

Da - Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Consulta: (Faz) - Remuneração do Vice-Prefeito.

Prezados Senhores:

Tendo em vista ~~o~~veleuma causada por propositura de iniciativa de diversos vereadores, versando sobre fixação de vencimentos do Vice-Prefeito, achamos por bem formular a este Departamento consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria e para tanto fornecemos os seguintes dados:

- 1) - A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 161 diz o seguinte: "A remuneração dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no término do seu mandato para o quadriênio seguinte";
- 2) - A referida Constituição foi promulgada em 15 de março de 1967 e a anterior não se referia ao assunto;
- 3) - Por conseguinte a antiga Câmara não fixou os vencimentos do Vice-Prefeito, mesmo porque somente na última legislatura foi o cargo criado;
- 4) - O Decreto-Lei, ~~figo~~, a Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre critérios para a remuneração dos vereadores prevê que as Câmaras que não tiverem fixado os seus vencimentos no final da legislatura poderão fazê-lo em qualquer tempo, desde que não fossem remunerados anteriormente;
- 5) - Alicerçados neste ponto e arguindo a analogia, os autores do projeto (datado de 9/9/68) encaminharam-no afirmando que "não sendo inconstitucional a fixação de vencimento dos vereadores ainda não remunerados, em qualquer tempo, também não o será a do Vice-Prefeito.";
- 6) - A Câmara atual foi empossada em janeiro de 1967.

Levando-se em conta a referida matéria, na nossa Comissão, mereceu pareceres conflitantes, solicitamos a colaboração deste Departamento, esclarecendo a nossa dúvida.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

DEOLINDO ALVARO TAVARES COSTA
RELATOR = VEREADOR ARENA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE Nº 63/68

INICIATIVA: Mário Miranda de Oliveira

= P A R E C E R =

Baseando-me também no mesmo artigo da Constituição Estadual do Espírito Santo a que se referem os Srs. Vereadores infra assinados no referido Projeto, acho de bem atender e respeitá-lo, ficando assim a remuneração a ser fixada no término do mandato, razão pela qual acho a matéria inconstitucional e ilegal.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968.

MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA
= RELATOR =

Discordo do parecer do nobre relator - data vênias porque se inconstitucionalidade houvesse não seria também possível aos vereadores fixarem os seus vencimentos. Existe uma possibilidade pelo Governo, por analogia, se estende dos vereadores ao Vice-Prefeito. A matéria é constitucional e legal.

DEOLINDO COSTA
VEREADOR

Sala das Comissões 22 de setembro de 1968

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 1968.

AO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL = I B A M =
- Departamento Jurídico -

Da - Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Consulta: (Faz) - Remuneração do Vice-Prefeito.

Prezados Senhores:

Tendo em vista ~~veleuma~~ causada por propositura de iniciativa de diversos vereadores, versando sobre fixação de vencimentos do Vice-Prefeito, achamos por bem formular a este Departamento consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria e para tanto fornecemos os seguintes dados:

- 1) - A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 161 dá o seguinte: "A remuneração dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no término do seu mandato para o quadriênio seguinte";
- 2) - A referida Constituição foi promulgada em 15 de março de 1967 e a anterior não se referia ao assunto;
- 3) - Por conseguinte a antiga Câmara não fixou os vencimentos do Vice-Prefeito, mesmo porque somente na última legislatura foi o cargo criado;
- 4) - O Decreto-Lei, digo, a Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre critérios para a remuneração dos vereadores prevê que as Câmaras que não tiverem fixado os seus vencimentos no final da legislatura poderão fazê-lo em qualquer tempo, desde que não fossem remunerados anteriormente;
- 5) - Alicerçados neste ponto e arguindo a analogia, os autores do projeto (datado de 9/9/68) encaminharam-no afirmando que "não sendo inconstitucional a fixação de vencimento dos vereadores ainda não remunerados, em qualquer tempo, também não o será a do Vice-Prefeito."
- 6) - A Câmara atual foi empossada em janeiro de 1967.

Levando-se em conta a referida matéria, na nossa Comissão, mereceu pareceres conflitantes, solicitamos a colaboração deste Departamento, esclarecendo a nossa dúvida.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

DEOLINDO ALVARO TAVARES COSTA
RELATOR = VEREADOR ARENA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE Nº 63/68

INICIATIVA: Mário Miranda de Oliveira

= P A R E C E R =

~~Baseando-me também no mesmo artigo da Constituição Estadual do Espírito Santo a que se referem os Srs. Vereadores infra assinados no referido Projeto, acho de bem atender e respeitá-lo, ficando assim a remuneração a ser fixada no término do mandato, razão pela qual acho a matéria inconstitucional e ilegal.~~

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968.

MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA
= RELATOR =

Discordo do parecer do nobre relator, data vênio porque se inconstitucionalidade houvesse não seria também possível vereadores fixarem os seus vencimentos. Existe uma possibilidade de Governo, por analogia, se estende dos vereadores ao Vice-Prefeito. a matéria é constitucional e legal.

Deolindo Costa

Sala das Comissões

23 de setembro de 1968.

Comissão de Finanças

Projeto de Lei nº 63/68

Assunto: Fixa Remuneração do Vice-Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim

Autores : Diversos vereadores

Parecer

De acôndo com o parecer do IBAM, e o artigo 161 da Constituição Federal que preceitua: " A remuneração dos cargos de / Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no término de seu mandato, para o quadriênio seguinte " .

Em vista do acima exposto, somos pela inconstitucionalidade da matéria, pedindo o arquivamento do referido projeto.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer .

Elias Moisés
Vereador Elias Moisés

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 1968



A 4/9/68

PROJETO DE LEI Nº 63/68

(Fixa a remuneração do Vice Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim)

Art. 1º - A remuneração mensal do Vice-Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim será de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

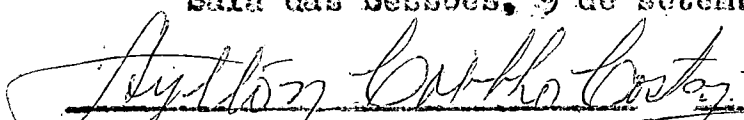
De conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual, a remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal.

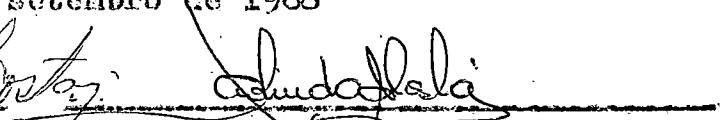
Tendo em vista que, de acôrde com o mesmo artigo, a Câmara da legislatura passada não fixou os referidos vencimentos e que o Decreto Presidentaál que fixou os vencimentos dos vereadores possibilitou às Câmaras fixarem-nos, desde que ainda não remunerados, em qualquer época, por analogia, podemos também apresentar tal projeto.

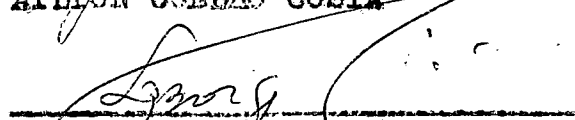
Sobre o mérito da questão, diríamos somente que o Vice-Prefeito por sua posição, é obrigado a cumprir uma atribulada vida social e ainda ter sob seus ombros a responsabilidade de substituir o Prefeito em seus impedimentos, de onde se origina o dever de acompanhar em toda a sua plenitude a vida administrativa do Município.

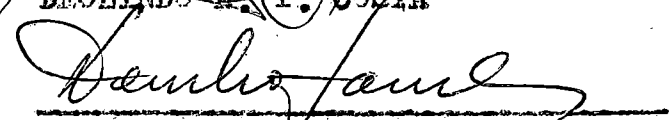
É justo, portanto, que seja remunerado, taato assim que a Constituição Estadual o prevê.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1968


AYLTON COLHADO COSTA


DIOLLINDO A. T. COSTA


LUIZ GONZAGA BORGES


DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

JOSÉ GAVA NETTO



PROJETO DE LEI Nº 62/68

(Fixa a remuneração do Vice Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim)

Art. 1º - A remuneração mensal do Vice-Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim será de 5(cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual, a remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal.

Tendo em vista que, de acordo com o mesmo artigo, a Câmara da legislatura passada não fixou os vencimentos vencimentos e que o Decreto Presidencial que fixou os vencimentos dos vereadores possibilitou às Câmaras fixarem-os, desde que ainda não remunerados, em qualquer época, por analogia, podemos também apresentar tal projeto.

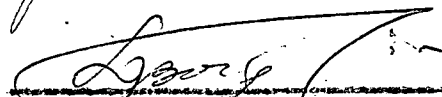
Sobre o mérito da questão, diríamos somente que o Vice-Prefeito por sua posição, é obrigado a cumprir uma atribulada vida social e ainda ter sob seus ombros a responsabilidade de substituir o Prefeito em seus impedimentos, de onde se origina o dever de acompanhar em toda a sua plenitude a vida administrativa do município.

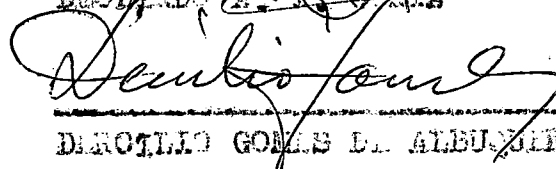
É justo, portanto, que seja remunerado, tanto assim que a Constituição Estadual o prevê.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1968


AYLTON GALVÃO COSTA


DIRCEU DE A. S. COSTA


LUIZ GONZAGA VARGAS


DIRCEU GOMES DE ALBUQUERQUE

JOSÉ GAVA INÊTO

301/68

2

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de outubro de 1968.

Estimados Senhores:

Em cumprimento a disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, tenho a honra de passar às mãos de Vossas Senhorias, para os devidos fins, cópia do Projeto de Lei nº 63/68, dispõe sobre remuneração do Vice-Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, assim como do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da consulta formulada por aquela Comissão.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as minhas

Atenciosas Saudações,

CLOVIS DE BARROS
Presidente da Câmara

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Departamento Jurídico
Rio de Janeiro - RJ.

JUNTADA

Aos 16 dias de de 19 68

faço juntada a estes autos de

Comissão de

que adiante segue do que faço este termo.

Eu,

Secretário da Camara, o escrevi

16/12/68
Sala de

Dequero-se por cumprimento o parecer do Sr. Rosari de... da Comissão de Justiça

Em 16-12-68

[Signature]

REMESSA

Aos 9 dias de set. de 1968 faço remessa
destes autos à Com. de J. d. C.

M. Y. d. J.
SECRETARIO DA CAMARA

JUNTADA

Aos 30 dias de set. de 1968
faço juntada a estes autos do J. d. C. de
do V. D. de C. de J. d. C.

que adiante segue. Com. de J. d. C.
Eu, M. Y. d. J.

Secretário da Câmara, o escrevi

REMESSA

Aos 25 dias de nov. de 1968 faço remessa
destes autos à Com. de J. d. C.

M. Y. d. J.
SECRETARIO DA CAMARA

JUNTADA

Aos 25 dias de dez. de 1969
faço juntada a estes autos do J. d. C. de
Com. de J. d. C.

que adiante segue. Com. de J. d. C.
Eu, M. Y. d. J.

Secretário da Câmara, o escrevi

REMESSA

Aos 2 dias de dez. de 1968 faço remessa
destes autos à Com. de Finanças

M. Y. d. J.
SECRETARIO DA CAMARA

DATA	NUMERO
09/09/68	063/68
DESTINO:	
Mequillo - L.F.L. 313/ema	